

## Impugnação ao Edital

Ao Município de João Monlevade/MG

Processo Licitatório nº 031/2024

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a),

A IPACOOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE, inscrita no CNPJ sob o nº 53.429.762/0001-74, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, 1130, Sala 207, Jardim Panorama, Ipatinga/MG, por intermédio de sua representante legal, Lídia Tatiana Gonçalves, brasileira, inscrita no CPF sob o Nº 099.568.586-09, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Licitatório Nº 031/2024, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Prestação do Serviço de Transporte Escolar para atender os alunos da rede pública Municipal e Estadual de ensino de João Monlevade, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do Km rodado por itinerário, pelos seguintes fundamentos:

### DOS MOTIVOS:

Da comprovação de capacidade técnica exigida:

No item 10.1.3.3 é exigido Atestados de capacidade técnica comprovando a execução mínima de 50% dos quantitativos indicados na planilha do projeto básico para os itens abaixo indicados como de maior relevância, sendo entendidos a itens iguais ou superiores a 4% do total estimado (Art. 67, §1º, Lei 14133/2021): Serviços de transporte regular de estudantes e pelo serviço especial destinado a alunos com mobilidade reduzida. Porém, destacamos que quaisquer exigências exageradas e sem fundamento caracterizam restrição a competitividade no certame, afastando prováveis propostas que apresentariam vantajosidade econômica para a Administração Pública.

Não obstante, o item 10.1.3.5 exige ainda que os atestados apresentados contenham informações do Quantitativo da frota operante na prestação do serviço (quantidade) e o Prazo pelo qual a licitante presta ou prestou os serviços. Ou seja, observa-se novamente a aplicação de restrição na participação do certame. Pois, se o quantitativo solicitado para comprovação é referente a

quilometragem, o que justificaria também a aplicação de exigência de apresentação de quantitativo de mínimo de frota no atestado?

Observa-se ainda, que a exigência do item 10.1.3.3 é referente a Serviços de transporte regular de estudantes e pelo serviço especial destinado a alunos com mobilidade reduzida, quando o objeto do certame é Contratação de empresa para prestação do Serviço de Transporte Escolar para atender os alunos da rede pública Municipal e Estadual de ensino de João Monlevade, a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário. Ou seja, a exigência feita para a apresentação de qualificação técnica de 50% do quantitativo total do serviço, difere do próprio objeto do certame, cujo o mesmo é Transporte Escolar para atender os alunos da rede pública Municipal e Estadual de ensino de João Monlevade, e não exclusivamente o transporte de estudantes destinado a alunos com mobilidade reduzida. Não justificando, dessa forma, a exigência de atestado de capacidade técnica de 50% do quantitativo total do serviço para transporte destinado a alunos com mobilidade reduzida. Frisamos, inclusive, que o edital e Termo de Referência não citam quantos alunos da rede pública estadual e municipal de ensino, possuem mobilidade reduzida e necessitam de Transporte apropriado, para justificar tal exigência desse quantitativo.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas sobre o assunto:

*Acórdão 933/2011 – TCU- Plenário  
A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.*

Salientamos, que o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, cita a aplicação no Processo Licitatório, dos princípios da igualdade, razoabilidade, competitividade, e da economicidade.

Da exigência de Garantia de Proposta e Garantia Contratual:

No item 4.6 do edital é exigido a comprovação como pré-habilitação apresentação de Garantia de Proposta equivalente a 1% do valor estimado dos serviços.

Na ocasião, observa-se novamente, a restrição de competitividade no certame. Além disso, o item 4.6 do edital cita que a comprovação da Garantia de Proposta, deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da sessão pública ser protocolada no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de João Monlevade, ou encaminhada através do e-mail: [cpl@pmjm.mg.gov.br](mailto:cpl@pmjm.mg.gov.br). Ou seja, considerando que o Certame ocorrerá na plataforma Licitar Digital, e considerando que o prazo para envio é de 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da sessão pública,

entende-se que a Administração Pública terá conhecimento dos licitantes participantes do certame 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura da sessão pública. Não sendo, dessa forma, sigilosa a identificação das empresas participantes do certame antes da abertura do mesmo.

Nota-se ainda que no item 7.1 cita a exigência de garantia contratual de 5% do valor contratado à licitante adjudicatária. Então questiona-se, se já é exigido a Garantia contratual da licitante adjudicatária, qual a justificativa para ainda exigir a Garantia de Proposta?

Ressaltamos o entendimento do Tribunal de Contas quanto a exigência de Garantia Proposta através dos acórdãos 2349/2010 - TCU - Plenário e 2810/2012 - TCU - Plenário.

Citamos aqui o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Das exigências sem fundamento no edital:

O item 9.1 “c”, “d” e “h” do edital exige ainda apresentação de Planilha orçamentária detalhada conforme a ordem sequencial dos itens apresentados no Projeto Básico e Projetos Executivos, Planilha de composição do BDI e Cronograma físico financeiro.

Questiona-se:

O objeto do certame trata-se de Serviços de Transporte Escolar ou de Execução de Obra?

Questiona-se ainda:

Se é exigido a apresentação de Planilha de composição do BDI e Cronograma físico financeiro, onde encontra-se o BDI utilizado como referência na Planilha Composição de Custo que originou o valor de referência do item a ser contratado? E o Cronograma físico financeiro de referência?

Conforme demonstrado acima, observa-se, a existência de exigências exageradas, desnecessárias e até mesmo sem fundamento, que limitam a participação das empresas e restringe o caráter competitivo do certame.

Citamos ainda o Acórdão 2441/2017 do Tribunal de Contas:

Acórdão 2441/2017-Plenário- TCU

*Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica.*

DO PEDIDO:

Com base nos fatos e fundamentos acima expostos, e ampliando a possibilidade da Administração Pública obter propostas mais vantajosas para a prestação dos serviços a serem contratados. Pedimos, que seja julgado procedente este pedido de impugnação e sejam revistas as exigências editalícias que cerceiam o caráter competitivo no certame.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Ipatinga/MG, 26 de Abril de 2024.

Atenciosamente,

---

Lídia Tatiana Gonçalves  
CPF: 099.568.586-09  
CI: 04592953567 Detran/MG